



## Acórdão 00089/2020-6 - 2ª Câmara

**Processos:** 05373/2013-5, 01624/2018-3

**Classificação:** Tomada de Contas Especial Convertida

**UG:** PMARN - Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Representante:** MARIA EMANUELA ALVES PEDROSO

**Responsável:** EDSON SOARES BENFICA, EDSON SOARES BENFICA JUNIOR, GVS CONSTRUÇÕES URBANIZAÇÃO E TRANSPORTES LTDA EPP, MARIO DE FREITAS, SERGIO PAULO DE OLIVEIRA, LAN RENTAL TERRAPLANAGEM LTDA, SUPER S. LTDA - ME, VS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, AGRO PECAS LTDA, MARIO DE FREITAS

**Procuradores:** GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), TATIANA BARBOSA DO VALE (OAB: 11745-ES), ANTONIO DE SANT ANA SILVA (CPF: 193.759.728-87), ALEX VIEIRA SOARES (OAB: 23172-ES, OAB: 118607-MG), DARIO ROBERTO VIEIRA (OAB: 8122-ES)

### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – ERRO MATERIAL – CORREÇÃO DO ACÓRDÃO 1231/2017.

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

#### **RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de Tomada de Contas Especial, julgada em 04/10/2017, que resultou no Acórdão TC - 1231/2017 - Segunda Câmara. Todavia, o Parecer Ministerial MPC 6129/2019 apontou a existência de erro material que merece ser reconhecido e corrigido.

Observa-se que acórdão condenatório, no item 1.13 da parte dispositiva, assinalou que as infrações pontuadas nos itens 2.1.2, **2.7.3**, 2.7.4, 2.7.5 e 2.9 da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 2988/2017 causaram dano injustificado ao erário, conforme transcrição abaixo:

Acórdão 01231/2017

[...]

1.13 JULGAR IRREGULARES as contas do Sr. Edson Soares Benfica, Prefeito Municipal de Alto Rio Novo, no exercício de 2012, pela prática de atos ilegais presentes nos itens 2.1.2, **2.7.3**, 2.7.4, 2.7.5 e 2.9 da ITC, que causaram dano injustificado ao erário, condenando-o ao ressarcimento no valor de **R\$ 116.493,40 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta centavos), equivalente a 51.550,85 (cinquenta e um mil, quinhentos e cinquenta inteiros e oitenta e cinco centésimos) VRTE**, que deverá ser atualizado na data da efetiva quitação, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012. [...]

Conforme apontado no parecer ministerial nº 6129/2019, o item 2.7.3 da ITC 2988/2017 (que assinala dano ao erário no importe de **309,89 VRTEs**), embora tenha sido **corretamente mencionado na parte dispositiva do acórdão 01231/2017**, segundo o item 1.13, foi equivocadamente **suprimido da soma do valor a ser ressarcido aos cofres públicos**.

Nesse sentido, o valor correto da soma que dentre outros itens, também contempla a irregularidade descrita no item 2.7.3 da ITC 2988/2017, é de R\$ 117.193,40, equivalente a 51.860,74 VRTE, senão vejamos:

2.1.2 - Ressarcimento: R\$ 66.000,00, equivalente a 29.217,76 VRTEs;

**2.7.3 - Ressarcimento: R\$ 700,00, equivalente a 309,89 VRTEs;**

2.7.4 - Ressarcimento: R\$ 45.220,00, equivalente a 20.018,59 VRTEs;

2.7.5 - Ressarcimento: R\$ 3.718,00, equivalente a 1645,93 VRTEs;

2.9 - Ressarcimento: R\$ 1.555,40, equivalente a 668,57 VRTEs;

**TOTAL = R\$ 117.193,40 equivalente a 51.860,74 VRTE.**

Vale destacar que, no caso em tela, aplica-se o Princípio do Formalismo Moderado, pois reconhecendo a existência de um equívoco formal, este deve ser contornado. Tal princípio encontra respaldo na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual 621/2012), conforme o artigo 52 abaixo transcrito:

Art. 52. Nos processos serão observados, entre outros, os princípios do contraditório, da ampla defesa, da impessoalidade, da oficialidade, da verdade material, **do formalismo moderado**, da celeridade, da publicidade, da transparência e da segurança jurídica. **[grifo nosso]**

Ante o exposto, diante da necessidade de sanar o erro material apontado na manifestação do *parquet* (MPC 6129/019), que possibilitará o início do regular procedimento de cobrança, **VOTO** no sentido que o item 1.13 (da parte final) do Acórdão TC - 1231/2017 tenha a seguinte redação:

1.13 JULGAR IRREGULARES as contas do Sr. Edson Soares Benfica, Prefeito Municipal de Alto Rio Novo, no exercício de 2012, pela prática de atos ilegais presentes nos itens 2.1.2, **2.7.3**, 2.7.4, 2.7.5 e 2.9 da ITC, que causaram dano injustificado ao erário, condenando-o ao ressarcimento no valor de **R\$ 117.193,40 equivalente a 51.860,74 VRTE**, que deverá ser atualizado na data da efetiva quitação, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012. [...]

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
Conselheiro Relator

## 1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1.** Modificar o item 1.13 do Acórdão TC - 1231/2017 que passará a ter seguinte redação:

1.13 JULGAR IRREGULARES as contas do Sr. Edson Soares Benfica, Prefeito Municipal de Alto Rio Novo, no exercício de 2012, pela prática de atos ilegais presentes nos itens 2.1.2, **2.7.3**, 2.7.4, 2.7.5 e 2.9 da ITC, que causaram dano injustificado ao erário, condenando-o ao ressarcimento no valor de **R\$ 117.193,40 equivalente a 51.860,74 VRTE**, que deverá ser atualizado na data da efetiva quitação, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012. [...]

**1.2.** Manter incólume os demais itens do acórdão TC - 1231/2017.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 05/02/2020 – 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em Substituição ao procurador-geral do Ministério Público de Contas**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das sessões**